

RECURSO INTERPOSTO DE IMPUGNAÇÃO de EDITAL – PL 014/2026

DEODORO MELLO ENGENHARIA LTDA – PESSOA JURÍDICA – cnpj: 51.750.733/0001-84 - PROCESSO nº. 9900079815/2026 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº. 014 / 2026 – PROCESSO nº. 9900128897 / 2025

A **CPL**, no uso de suas atribuições, recepciona a impugnação ao **edital**, analisa os requisitos de admissibilidades, encaminha a **DIRETORIA** demandante do objeto para se manifestar tecnicamente quantos pontos atacados do edital, emitindo parecer técnico e envio a **DIRETORIA JURÍDICA** para orientação jurídica, conforme segue:

PARECER TÉCNICO – DIRETORIA de OPERAÇÕES:

À Diretoria Jurídica,

Em resposta a **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** da peça 01, segue os esclarecimentos quanto ao item abaixo:

III.1 – Do alegado direcionamento do certame a marca e sistema proprietário específico (Violação ao art. 37, XXI, da CF/88), “A alegação de violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal não merece prosperar. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O referido dispositivo constitucional assegura a igualdade de condições entre os licitantes e veda a adoção de exigências que restrinjam indevidamente a competitividade, admitindo, contudo, a fixação das especificações técnicas indispensáveis à adequada execução do objeto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os itens 61 (11.026.0032-A) e 62 (11.040.0130-A) da planilha orçamentária (Figura 1) não foram elaborados a partir de especificações desenvolvidas pela Administração ou extraídas de catálogo comercial de fabricante específico, mas correspondem a itens constantes do Catálogo Oficial da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP, referência técnica amplamente utilizada pela Administração Pública para elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia.

Figura 1: EDITAL DE DISPUTA FECHADA Nº 014/2026 - SERVIÇO ESPECIAL DE ENGENHARIA, item 2.2.

Assim, as descrições dos serviços, dimensões, características técnicas e parâmetros de desempenho reproduzem exatamente as especificações padronizadas da EMOP, cuja finalidade é uniformizar a composição de custos e a caracterização dos serviços de engenharia, inexistindo qualquer inovação promovida pela ION com o propósito de restringir a competitividade.

A utilização de composições e especificações oriundas do catálogo da EMOP decorre da necessidade de observância de um sistema oficial de referência de preços, conferindo objetividade, transparência e padronização ao orçamento da contratação. Dessa forma, a Administração limitou-se a adotar especificações técnicas já consolidadas em banco oficial de custos, não havendo direcionamento para fabricante ou fornecedor específico.

Quanto às referências constantes em alguns detalhes do projeto, segue desenhos MONTEIRO_07/09 e MONTEIRO_08/09 revisados com o ajuste redacional das pranchas, exclusivamente para afastar qualquer interpretação restritiva, sem alteração do objeto ou dos quantitativos.

Assim, inexistem elementos que demonstrem violação aos princípios da isonomia, da competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual deve ser rejeitada a alegação constante do item III.1 da impugnação, mantendo-se integralmente as especificações técnicas adotadas no edital e seus anexos.

É o Relatório Técnico,

LEILA FIGUEIREDO - DIRETORIA DE OPERAÇÕES

ORIENTAÇÃO JURÍDICA:

À C.P.L

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **DEODORO MELLO ENGENHARIA LTDA.**, referente ao Edital de Disputa Fechada nº 014/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de contenção de encosta na Rua Monteiro Lobato, Engenhoca, Niterói/RJ, passa-se à análise dos pontos suscitados.

Inicialmente, registra-se que o primeiro ponto da impugnação, relativo à alegação de direcionamento do certame em razão das especificações técnicas constantes do Projeto Básico, Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária, já foi devidamente submetido à apreciação da Diretoria Técnica competente, que concluiu pela inexistência de restrição indevida à competitividade, esclarecendo que as composições utilizadas decorrem de banco oficial de referência, bem como que os desenhos técnicos foram revisados apenas para afastar eventual interpretação restritiva, sem alteração do objeto ou dos quantitativos originalmente licitados.

Dessa forma, no que se refere ao referido ponto, adota-se integralmente a manifestação técnica já lançada nos autos, por se tratar de matéria eminentemente técnica, afeta à definição das soluções de engenharia necessárias à adequada execução do objeto.

Passa-se, portanto, à análise dos demais argumentos apresentados.

1.1 — Da alegada incompatibilidade entre o sigilo do orçamento estimado e as exigências de habilitação e julgamento. A impugnante sustenta haver incompatibilidade entre o sigilo do valor estimado da contratação e a existência de exigências de habilitação e julgamento que, segundo alega, estariam vinculadas a esse mesmo valor. O argumento, contudo, parte de compreensão equivocada do regime jurídico aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como da própria finalidade das exigências de habilitação econômico-financeira.

No âmbito da Lei Federal nº 13.303/2016, o sigilo do orçamento estimado não constitui faculdade excepcional da Administração, mas regra legal expressa. O art. 34 da Lei das Estatais dispõe a obrigatoriedade do sigilo do valor estimado, facultando-se à contratante, apenas mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação.

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificativa na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.(grifo nosso). Assim, no regime próprio das estatais, a preservação do orçamento estimado é o comando ordinário da lei, enquanto a sua divulgação configura medida excepcional e dependente de motivação específica. Foi exatamente essa diretriz legal que o Edital observou ao estabelecer que o valor estimado para a contratação é sigiloso. A opção adotada, portanto, não representa restrição à competitividade nem redução de transparência indevida, mas simples aplicação da sistemática legal própria da Lei nº 13.303/2016, cujo objetivo é evitar que o orçamento da Administração funcione como referência artificial para a formação das propostas, estimulando que cada licitante apresente preço elaborado com base em sua própria estrutura de custos, produtividade, encargos, riscos, insumos e estratégia empresarial.

No que se refere especificamente às exigências de capital social e patrimônio líquido, previstas nos itens 14.4 e 14.7 do Edital, não procede a alegação de que o sigilo do orçamento impediria o licitante de avaliar sua condição de participação. O capital social constitui elemento preexistente da pessoa jurídica, constante de seus atos constitutivos e integrante de sua estrutura societária, ao passo que o patrimônio líquido decorre de sua realidade contábil, refletida nas demonstrações financeiras apresentadas.

Não se trata, portanto, de informações passíveis de modificação ordinária em razão do conhecimento prévio do orçamento estimado pela Administração. Ao contrário, tais exigências têm por finalidade permitir a aferição objetiva da capacidade econômico-financeira da licitante para assumir e executar a intervenção pretendida, com base em características próprias e já constituídas da empresa.

O capital social revela, em termos objetivos, a dimensão econômica formal assumida pela pessoa jurídica perante terceiros e perante o mercado, funcionando como um dos elementos de avaliação da sua capacidade de suportar os encargos decorrentes da contratação. Por essa razão, a publicidade ou não do orçamento estimado não modifica a natureza da exigência, tampouco compromete a possibilidade de participação dos interessados.

Da mesma forma, quanto à análise de inexecuibilidade, não há qualquer incompatibilidade com o orçamento sigiloso. A proposta do licitante deve ser elaborada a partir da planilha de referência disponibilizada no certame, estruturada com base nos itens da EMOP, acrescida dos elementos próprios da realidade de execução de cada empresa, tais como seus custos operacionais, produtividade, encargos, logística, composição de insumos, BDI e estratégia de execução. Assim, a formação do preço não deve ser parametrizada pelo valor estimado

internamente pela Administração, mas pelas condições concretas da própria licitante para executar o objeto. Em outras palavras, o licitante não precisa conhecer o orçamento estimado da Administração para apresentar uma proposta exequível. O que se exige é que apresente preço sério, consistente e compatível com os custos necessários à execução da intervenção, considerando sua capacidade técnica, sua estrutura operacional, suas condições comerciais e sua leitura do projeto. A análise de inexequibilidade, portanto, será realizada posteriormente pela Administração, a partir da proposta efetivamente apresentada, das composições de custos, da coerência dos encargos, da compatibilidade dos insumos e da demonstração de viabilidade da execução, e não pela simples comparação abstrata com o valor estimado sigiloso.

A lógica do regime das estatais é justamente essa: divulgar aos interessados todos os elementos indispensáveis à elaboração da proposta, como projeto, memorial, especificações técnicas, quantitativos, condições de execução e critérios de julgamento, preservando, contudo, o valor estimado interno, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/2016. Assim, os licitantes possuem as informações técnicas necessárias para compor seus preços, ao passo que a Administração mantém instrumento legítimo de controle para aferir a aceitabilidade, a vantajosidade e a exequibilidade das propostas no momento próprio.

Portanto, não há incompatibilidade entre o orçamento sigiloso e as exigências de habilitação ou julgamento. O capital social constitui característica preexistente da empresa, voltada à aferição de sua capacidade econômico-financeira, e a inexequibilidade será analisada posteriormente, com base na proposta apresentada e com possibilidade de demonstração da viabilidade dos preços, não dependendo do conhecimento prévio do orçamento estimado.

Dessa forma, deve ser rejeitada a alegação de violação aos princípios da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo ou competitividade, uma vez que o Edital apenas observa a sistemática própria da Lei nº 13.303/2016, mantendo o orçamento estimado em sigilo e assegurando aos licitantes todos os elementos técnicos necessários à elaboração de propostas consistentes e competitivas.

1.2 — Da alegada contradição quanto ao rito da sessão pública.

A impugnante sustenta haver contradição interna no Edital quanto ao rito da sessão pública, sob o argumento de que os itens 9.1 e 10.1 indicariam a adoção da inversão de fases, enquanto determinados itens da Cláusula 20 tratariam da abertura dos envelopes em ordem diversa. A alegação, contudo, não deve prosperar.

Inicialmente, observa-se que o Edital é expresso ao estabelecer, já em sua abertura, que a licitação será processada pelo critério de menor preço global, em modo de disputa fechado, com inversão de fases e regime de contratação por empreitada por preço unitário. Essa opção procedimental é novamente confirmada no item 9.1, que dispõe que a presente licitação será realizada com inversão de fases, de modo que a habilitação dos licitantes precederá a fase de apresentação de propostas e lances.

Na mesma linha, o item 10 do Edital disciplina corretamente a forma de apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação, já adequada à inversão de fases. O item 10.1 estabelece que, em razão da inversão de fases, a sessão será aberta com a verificação dos documentos de habilitação dos proponentes, prevendo, inclusive, que somente após a conclusão da fase recursal se iniciará a fase de julgamento de propostas. Além disso, os itens seguintes organizam a apresentação dos documentos em dois envelopes distintos, sendo o Envelope “A” destinado à documentação de habilitação e o Envelope “B” destinado à proposta de preços, preservando a separação formal das fases e a lógica procedimental adotada pelo certame.

Dessa forma, a estrutura central do Edital está adequada ao rito eleito. Há previsão expressa da inversão de fases, há separação correta dos envelopes, há indicação do conteúdo de cada envelope e há disciplina clara de que a habilitação antecede o julgamento das propostas. Não se trata, portanto, de edital ambíguo quanto ao procedimento a ser seguido, mas de instrumento que, em seus itens próprios e específicos, define de forma suficiente a modelagem da sessão.

Quanto aos dispositivos da Cláusula 20 invocados pela impugnante, especialmente aqueles que tratam da dinâmica operacional da sessão pública, eventual leitura isolada não tem o condão de afastar a regra expressa e específica constante dos itens 9 e 10. Tais disposições devem ser interpretadas de forma sistemática, em compatibilidade com a inversão de fases adotada pelo Edital.

Assim, a referência à abertura de envelopes e à condução da sessão deve ser compreendida conforme a ordem procedimental já fixada: primeiro, análise da habilitação; depois, superada essa etapa, abertura e julgamento das propostas.

Em outras palavras, a Cláusula 20 não pode ser lida como regra autônoma capaz de inverter novamente o procedimento ou contrariar os itens que expressamente disciplinam a inversão de fases. Sua função é operacionalizar a sessão pública, e não alterar a modelagem procedimental definida no Edital. Prevalece, portanto, a interpretação harmônica do instrumento convocatório, segundo a qual a Comissão Permanente de Licitação deverá conduzir o certame nos termos dos itens 9.1 e 10.1, com abertura inicial do Envelope “A”,

relativo à documentação de habilitação, e posterior abertura do Envelope “B”, relativo à proposta de preços, no momento próprio.

Eventual impropriedade redacional na cláusula operacional da sessão, se assim compreendida, não configura vício insanável, tampouco compromete a competitividade, a isonomia ou o julgamento objetivo. O próprio Edital contém elementos suficientes para afastar qualquer dúvida razoável, uma vez que identifica expressamente o rito de inversão de fases e organiza os envelopes em conformidade com esse procedimento.

Assim, não há fundamento para anulação ou suspensão do certame. No máximo, caso se entenda necessário, a Administração poderá prestar esclarecimento formal aos interessados, apenas para reafirmar que a sessão pública observará o rito de inversão de fases já previsto no Edital, sem alteração das condições de participação, do objeto, dos critérios de julgamento ou da formulação das propostas.

1.3 — Da alegada cumulação excessiva de exigências de qualificação econômico-financeira

A impugnante sustenta que haveria cumulação excessiva de exigências de qualificação econômico-financeira, em razão da previsão de capital social mínimo, índices contábeis e eventual comprovação de patrimônio líquido. A alegação, contudo, não merece acolhimento.

As exigências previstas no item 14 do Edital possuem finalidades distintas e complementares, voltadas à aferição da capacidade econômico-financeira mínima da licitante para assumir a execução do objeto. O capital social e o patrimônio líquido indicam a estrutura patrimonial da empresa, enquanto os índices contábeis permitem avaliar, com base nas demonstrações financeiras, sua liquidez, solvência e grau de endividamento.

Não há, portanto, mera sobreposição de requisitos, mas utilização de parâmetros objetivos que, em conjunto, conferem maior segurança à Administração quanto à aptidão da futura contratada para executar intervenção de engenharia de natureza sensível, relacionada à contenção de encosta.

Além disso, os requisitos foram previamente definidos no instrumento convocatório, aplicam-se indistintamente a todos os interessados e guardam pertinência com a complexidade, o risco e a responsabilidade do objeto licitado. A exigência não possui caráter restritivo, mas preventivo, buscando reduzir o risco de contratação de empresa sem estrutura econômico-financeira compatível com os encargos assumidos.

Dessa forma, não se verifica cumulação excessiva ou desproporcional de exigências, mas adoção de critérios objetivos de qualificação econômico-financeira compatíveis com o objeto da contratação, razão pela qual o argumento deve ser afastado.

II — Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, pelo seu não acolhimento, uma vez que:

- a) o ponto relativo ao suposto direcionamento técnico já foi analisado pela Diretoria Técnica competente, que concluiu pela inexistência de direcionamento ou restrição indevida à competitividade;
- b) o sigilo do orçamento estimado encontra amparo no art. 34 da Lei Federal nº 13.303/2016 e não impede a adoção de critérios objetivos de habilitação, julgamento e aceitabilidade das propostas;
- c) o rito aplicável ao certame é o de inversão de fases, conforme expressamente previsto no Edital, devendo eventual dúvida interpretativa ser superada pela leitura sistemática do instrumento convocatório;
- d) as exigências de qualificação econômico-financeira guardam pertinência com a natureza, complexidade e responsabilidade do objeto licitado, não configurando restrição desproporcional à competitividade.

Assim, mantêm-se as condições do Edital de Disputa Fechada nº 014/2026, com o prosseguimento regular do certame, sem prejuízo de eventual esclarecimento formal aos licitantes quanto à prevalência do rito de inversão de fases, caso assim entenda a Comissão Permanente de Licitação.

Com base no ***PARECER TÉCNICO e ORIENTAÇÃO JURÍDICA***, ao que alega a recorrente, aos ***Itens IMPUGNADOS do EDITAL***, ***DECIDE*** esta ***CPL*** pelo ***INDEFERIMENTO do PEDIDO de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL***, disponibilizando no site, bem como, estar à disposição do requerente cópia de inteiro teor do processo, se assim, o desejar.

O PRINCÍPIO da VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração. Mas também os administrados às regras nele estipuladas.

É o que estabelece o artigo 31, Caput, da Lei nº.13.303/2016.

Art.31, Caput, as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedade de

economia mista destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo da vida do objeto, e a evitar operações em que se caracteriza sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Quanto ao princípio da Vinculação ao Edital:

Abstenha-se de aceitar propostas com características diferentes das especificadas em Edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 31, Caput da Lei das Estatais n°. 13.303/2016, acórdão 932/2008 Plenário.

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o art. 31, Caput da Lei das Estatais n°. 13.303/2016. Acórdão 2387/2007 Plenário.

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao EDITAL, previsto no art. 31, Caput da Lei das Estatais n°. 13.303/2016. Acórdão 1705/2003 Planário.

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos o presente **RECURSO INTERPOSTO de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL**, por comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, tempestivo, como também, não reconhecer ao mérito para **DAR-LHES PROVIMENTO**, às razões apresentadas no pedido, pelas razões de mérito apresentadas.

A CPL, s.m.j, e pelos fatos verificados, com amparo no **PARECER TÉCNICO** e **ORIENTAÇÃO JURÍDICA**, **INDEFERE o PEDIDO de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL**, pela pessoa jurídica **DEODORO MELLO ENGENHARIA LTDA – cnpj: 51.750.733/0001-84 - PROCESSO n°. 9900079815/2026**, encaminhando o presente para ciência do Diretor Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo **DGAP** desta empresa pública e disponibilização no Portal das Transparências.

CPL / ION, 08 de julho de 2026

Antonio Jorge Guimarães da Silva
Presidente da CPL
Portaria n°. 0298/2024

Assinado eletronicamente por:

* Antonio Jorge Guimaraes Da Silva (**.510.885-**)
 em 08/07/2026 10:13:08 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/3d25ea31-3a3a-4e1e-a45d-848dbfdb9600>

